



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.814 - SP
(2011/0308833-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELA SEGUNDA TURMA. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMAS DAS QUINTA E SEXTA TURMAS, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ADEMAIS, O ACÓRDÃO EMBARGADO APLICOU A SÚMULA N.º 182, SEM ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO QUE O EMBARGANTE PRETENDE DISCUTIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Súmula n.º 158 desta Corte: *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."* Precedentes citados: AgRg nos EREsp 1233528/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/02/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 24/05/2011; AgRg nos EREsp 769.693/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 19/08/2010.

2. Se não bastasse, no caso, o acórdão embargado desproveu o agravo regimental, aplicando a Súmula n.º 182 do STJ, mantendo, assim, a decisão monocrática do Relator que, sem adentrar no mérito da controvérsia ora suscitada, negou seguimento ao recurso especial, por ausência de demonstração do dissídio arguido. Inviável, portanto, a pretensão de discutir questão sequer enfrentada no acórdão embargado, diferentemente dos paradigmas, que a examinaram.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andriighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de maio de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.814 - SP
(2011/0308833-7)**

AGRAVANTE : WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra acórdão da Eg. Sexta Turma, relatado pelo eminente Ministro Og Fernandes, e ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ.

1. A teor dos autos, é de se ver que o agravante inovou em sede regimental, ao mencionar outros julgados desta Corte, na tentativa de demonstrar o dissídio interpretativo. Evidentemente, não tendo tais precedentes sido colacionados nas razões do recurso especial, não podem, agora, ser objeto de análise para a comprovação da dissidência apregoadada. Não é dado à parte inovar em sede de agravo regimental.

2. Na forma da reiterada jurisprudência desta Corte, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula n.º 182/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido."

Alegou o Embargante dissídio jurisprudencial, argumentando que, *"em ações absolutamente idênticas à presente, cf. cópia das íntegras em anexo, as CC. QUINTA e SEXTA TURMAS desse Superior Tribunal de Justiça, nos julgados proferidos nos AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.144.703 - SP, Relator MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA e AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.090.505 - SP, Relator MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), a respectivamente, por unanimidade de votos negaram provimento aos referidos recursos, que haviam sido interpostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, afastando a prescrição de fundo de direito"* (fl. 366).

Indeferi liminarmente os embargos, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELA SEGUNDA TURMA. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMAS DAS QUINTA E SEXTA TURMAS, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Sustenta o ora Agravante que demonstrou a divergência entre os julgados, em conformidade com o disposto no art. 546 do Código de Processo Civil, "*legislação federal preponderante sobre qualquer outra construção jurisprudencial*". Pondera ainda que, "*além dos julgados proferidos pelas mencionadas CC. 5.ª e 6.ª Turmas, o ora Agravante também havia transcrito o julgado proferido pela C. **SEGUNDA TURMA** desse E. STJ, no julgamento dos RECURSOS ESPECIAIS 10.110-0-SP e 21.702-0-SP, em que se assentou que 'em se tratando de relação continuada e inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando tão só, as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da propositura da ação'*" (fl. 420). Reiterando as razões dos embargos de divergência, pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.814 - SP
(2011/0308833-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELA SEGUNDA TURMA. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMAS DAS QUINTA E SEXTA TURMAS, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ADEMAIS, O ACÓRDÃO EMBARGADO APLICOU A SÚMULA N.º 182, SEM ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO QUE O EMBARGANTE PRETENDE DISCUTIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Súmula n.º 158 desta Corte: *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."* Precedentes citados: AgRg nos EREsp 1233528/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/02/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 24/05/2011; AgRg nos EREsp 769.693/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 19/08/2010.

2. Se não bastasse, no caso, o acórdão embargado desproveu o agravo regimental, aplicando a Súmula n.º 182 do STJ, mantendo, assim, a decisão monocrática do Relator que, sem adentrar no mérito da controvérsia ora suscitada, negou seguimento ao recurso especial, por ausência de demonstração do dissídio arguido. Inviável, portanto, a pretensão de discutir questão sequer enfrentada no acórdão embargado, diferentemente dos paradigmas, que a examinaram.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não trouxe o ora Agravante argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida em seus próprios termos.

Vale ressaltar que, a despeito da mera referência a dois julgados da Segunda Turma, não houve a realização do imprescindível cotejo analítico, tampouco foi juntado o inteiro teor dos acórdãos pretensamente divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivessem publicados.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os Embargantes não se desincumbiram do inafastável ônus de instruir corretamente o recurso, na medida em que não juntaram cópia do acórdão apontado como divergente ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivesse publicado, a teor do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o Diário da Justiça, embora seja o veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 143.583/RS, 3.ª Seção, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/02/2009.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 266, CAPUT E DO ART. 255, AMBOS DO RISTJ. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO CONSEGUEM INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

[...]

II - No mais, inobservou a embargante o art. 255 do RISTJ, para fins de comprovação do dissídio alegado, na medida em que não indicou qual o repositório oficial ou credenciado de jurisprudência em que se encontram publicados os arestos paradigmas, nem providenciou cópia de seu inteiro teor, autenticada ou sob declaração de autenticidade de seu advogado, segundo bem relevou o Parquet.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 329.116/RS, Corte Especial, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/03/2008.)

Restam, portanto, incólumes os fundamentos da decisão agravada, *in verbis*:

"Colhe-se das razões recursais que a divergência jurisprudencial foi suscitada em face de acórdãos paradigmas prolatados pelas Quinta e Sexta Turmas, órgãos julgadores que não mais detêm competência para a matéria relativa a servidores públicos, desde a edição da Emenda Regimental n.º 11, de 2010.

Portanto, incide sobre a espécie o óbice insculpido no verbete sumular n.º 158 desta Corte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ENUNCIADO N. 158 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- A ausência de semelhança fático-processual entre os acórdãos confrontados afasta a divergência.

- "Não se presta a justificar embargos de divergência o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (enunciado n. 158 da Súmula desta Corte).

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1233528/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/02/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE PASSOU A SER COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 158).

2. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida entre acórdão que, embora decidindo a questão federal, não teve como questão expressa a incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, embargado, e aquele outro, subsequente, que decide expressamente sobre a incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para não conhecer do recurso.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou-se no entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 957.118/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 24/05/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS ORIUNDOS DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA REGIMENTAL. SÚMULA N. 158-STJ. DESCABIMENTO.

I. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158-STJ).

II. Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 769.693/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 19/08/2010.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se não bastasse, por apego ao debate, cumpre anotar que também não merecem seguimento os embargos de divergência porque o acórdão embargado desproveu o agravo regimental, aplicando a Súmula n.º 182 do STJ, mantendo, assim, a decisão monocrática do Relator que, sem adentrar no mérito da controvérsia ora suscitada, negou seguimento ao recurso especial, por ausência de demonstração do dissídio arguido. Inviável, portanto, a pretensão de discutir questão sequer enfrentada no acórdão embargado, diferentemente dos paradigmas, que a examinaram.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0308833-7 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1178814 / SP

Números Origem: 181782006 201000176959 7005775 7005775601 8292006
994071530398

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER CESAR NUBILE RIBEIRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.